 <p><b>INSTITUTO DE OLHOS</b></p>	<p>Instituto de Olhos dos Lagos 35.623.335/0001-40</p>	<p>PROCESSO Nº _____ FOLHA <u>147</u> COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</p>
--	--	--

**Ofício 07/2022**

11 de novembro de 2022.

REF.: impugnação do Edital 146/2022 FMS/SMS/PMVR

**De: IOL INSTITUTO DE OLHOS DOS LAGOS**

**Para: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**AO EXMO SR PREFEITO, SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE E PREGOEIRO**

Cumprimentando-o cordialmente, vem a vossa senhoria informar que para a plena exequibilidade do Objeto do Termo de Referência do Edital supracitado, seria importante rever alguns itens que tem demanda expressiva, porém, não tiveram as quantidades ou valores de acordo com a realidade dos serviços SUS.

Há candidatos licitantes que não se preocupam com o compromisso de entregar todo serviço, preferem "ganhar e depois ver o que faz". O nosso alerta é para **evitar a concorrência com empresas que simplesmente buscam um "contrato com o valor global" e depois não conseguirão realmente entregar** o proposto.

Os itens com urgência de ajuste no Termo de Referência, segundo nossa análise, estão descritos abaixo com as explicações.

Uma consulta de Oftalmologia pressupõe obrigatoriamente vários exames para a avaliação da saúde ocular atual do paciente. Nesse momento o médico dessa especialidade faz:

02.11.06.022-4 - TESTE DE VISÃO DE CORES → esse serviço não está contemplado na relação de serviços mas é na consulta geral que o médico já verifica se a pessoa tem algum tipo de daltonismo ou não.

02.11.06.002-0 - BIOMICROSCOPIA DE FUNDO DE OLHO → recomendamos rever quantidades

02.11.06.005-4 - CERATOMETRIA → recomendamos rever quantidades

02.11.06.025-9 - TONOMETRIA → recomendamos rever quantidades

02.11.06.010-0 - FUNDOSCOPIA → recomendamos rever quantidades

02.11.06.012-7 - MAPEAMENTO DE RETINA → recomendamos rever quantidades

**IOL INSTITUTO DE  
OLHOS DOS LAGOS  
LTDA:35623335000140**

Assinado de forma digital por IOL  
INSTITUTO DE OLHOS DOS LAGOS  
LTDA:35623335000140  
Dados: 2022.11.11 11:49:06 -03'00'

Sem esses ajustes, são grandes as chances dos pacientes ficarem desassistidos por conta do quantitativo que “exames implícitos em oftalmologia” serem menor que as consultas.

Segue mais explicações por item:

**ITEM 09 - BIOMICROSCOPIA DE FUNDO DE OLHO:** é o exame realizado em todas as consultas. No caso, o médico através de sua lâmpada de fenda examina as estruturas oculares internas com apoio da Lente Volk. Se o planejado são 1.800 consultas mês (21.600 ano), seria necessário ter ao menos 43.200 desse exame (21.600 x 2 olhos)

**ITEM 12 - CERATOMETRIA:** é o exame realizado em todas as consultas. Sem o resultado da ceratometria fica impossível fazer a refração do grau do paciente.

**ITEM 17 - FUNDOSCOPIA:** é o exame realizado em todas as consultas para detectar anormalidades ou saúde ocular.

**ITEM 19 - MAPEAMENTO DE RETINA:** é o exame realizado em todas as consultas com objetivo de ver se a retina está aplicada ou descolada. A retina é a principal estrutura ocular responsável pela visão e se tornou um dos principais problemas de saúde pública devido ao alto número de portadores de diabetes que desenvolvem a conhecida “retinopatia diabética”.


**ITEM 24 - RETINOGRAFIA FLUORESCENTE BINOCULAR:** após a pandemia o custo de insumos mais do que dobrou tornando um exame inexecutável pela Tabela SUS. Por isso, muitas prefeituras licitam à parte. Inclusive a PMVR tem contrato ativo para esse exame no valor de R\$ 150,00 que é quase que o dobro da Tabela SUS (R\$ 64) porque simplesmente é inviável fazer um exame invasivo, de complexidade como esse pelo valor. Porém, cabe ressaltar aqui, que o PEDIDO desse exame poderia seguir o protocolo de que 1) apenas pacientes que tiverem a Retinografia Colorida com certas alterações que deveriam realizar o exame invasivo uma vez que nosso retinólogo comenta que há muitos pedidos médicos para angiografia sem real necessidade.

**ITEM 30 - TONOMETRIA.** É o exame que aferi a pressão intraocular do paciente e detecta suspeita de Glaucoma que é uma doença silenciosa. Exame que se aplica à todos pacientes no geral acima de 6 anos.

### **ITEM 32 - TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA (OCT)**

O TOMOGRAFIA COERENCIA OPTICA ( OCT) GLAUCOMA com preço de mercado custa R\$ 291 e TOMOGRAFIA COERENCIA OPTICA ( OCT) RETINA a R\$ 297,00 se torna praticamente inviável de ter laudos de qualidade com o valor de R\$ 48,00 especialmente porque no SUS eles contemplam apenas indicação de DMRI (degeneração macular relativa a idade). Rever esses parâmetros com base no pregão presencial de 07/2021 e |Contrato Administrativo 115/2021.

O valor está quase 600% menor do que o preço de mercado, logo, ainda que algum licitante se proponha a fazer, será que o exame mais moderno de oftalmologia será realmente feito?

 <p><b>INSTITUTO DE OLHOS</b></p>	<p>Instituto de Olhos dos Lagos 35.623.335/0001-40</p>	<p>PROCESSO Nº _____ FOLHA <u>149</u> COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</p>
--	--	--

**ITEM 35 – CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA (REVISÃO DE CIRURGIA).**  
Infelizmente só se considerou uma revisão e pelos protocolos de segurança e qualidade o ideal seria no mínimo duas. Uma revisão em até 48h da cirurgia e outra entre 7-14 de operação. Ou seja, o ideal seria dobrar essa quantidade para que as revisões ocorram com segurança.

**ITEM 59 E 86 INJEÇÃO INTRAVITREA:** trata-se apenas da aplicação e o Município deverá ofertar a medicação Anti-angiogenica que na verdade é o mais custoso.

Pelo Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (2022) custa: R\$ 2.748,60. Nós trabalhamos com ampolas desse medicamento e temos Adesão de Ata de preços de outras prefeituras por menor valor devido ao desconto por comprar em quantidade.

**ITEM 122 – CAPSULOTOMIA YAG LASER:** intercorrência mais comum é a opacificação capsular que ocorre quando a lente intraocular (artificial) é colocada no lugar do cristalino envelhecido. Há artigos que mencionam que praticamente metade de quem opera catarata poderá ter isso, seja 2 meses após operar ou 2 anos. Isso é devido à proteína do olho do paciente que “suja” a lente mas é bem fácil e resolver e basta esse laser 1x na vida. Por isso, recomenda-se elevar o volume para 3.000 YAGs uma vez que foram planejadas 6.000 cirurgias.

**ITEM 93, 95, 96 E 101:** são cirurgias de Retina que também sofreram com custos elevados após pandemia e inclusive anualmente se lança verba FAEC para pagar dobrado Tabela SUS esses procedimentos. Ou seja, também tem o preço inexequível.

Nosso pedido de impugnação é baseado na inexequibilidade apropriada do objeto do contrato. Por isso, pedimos atenção aos pontos acima. Já somos parceiros da SMS da PMVR e prezamos pelo respeito e cuidado com o usuário do SUS.

Ficamos ao dispor para mais esclarecimentos e aguardamos a compreensão.

IOL INSTITUTO DE OLHOS DOS LAGOS  
LTDA:35623335000140  
140

Assinado de forma digital  
por IOL INSTITUTO DE  
OLHOS DOS LAGOS  
LTDA:35623335000140  
Dados: 2022.11.11  
11:48:41 -03'00'

**IOL INSTITUTO DE OLHOS DOS LAGOS**  
**COORD@IOLHOS.MED.BR**  
**21 98012-8925**



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Volta Redonda, 02 de fevereiro de 2023.

**De: DCRAA/SMS**

**Para: CLP/FMS/SMS**

Considerando o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 146/2022/FMS/SMS/PMVR, apresentado pela Empresa Instituto de Olhos do Lagos LTDA, fls. 147/149;

Considerando que após análise das quantidades expostas pelo mesmo, verificamos serem pertinentes as alegações apresentadas pela empresa;

Diante do exposto informamos que estamos elaborando novo processo de Licitação com os quantitativos ajustados.

**Sheila Rodrigues Dias Filgueiras**  
DIRETORA DO DCRAA/SMS



## A PGM

### I - DO OBJETO

Trata-se de solicitação de revogação do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n.º 146/2022, cujo Objeto é prestação dos serviços de Procedimentos em Oftalmologia, conforme Portaria MS/GM 957/2008, Art. 1º onde ficou instituída a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, destinado ao atendimento dos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital. De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 17.2 do edital.

### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa INSTITUTO DE OLHOS DO LAGOS LTDA;

Considerando que conforme o setor solicitante as fls. 151, após análise das quantidades expostas pelo mesmo, verificou se ser pertinente as alegações apresentada pela empresa.

Sob esta evidência a licitação não atingiria a finalidade de assegurar a Administração Pública a maior vantajosidade e o princípio da eficiência, por isso, entende-se cabível a revogação do procedimento licitatório.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Com isso, a revogação, prevista no art.49 da Lei 8666/93, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora citado, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais oportuno até que o erro seja devidamente corrigido.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.



Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Podemos encontrar fundamento para a revogação e para a anulação na Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal):

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### IV – DO PEDIDO

Diante o exposto, e dos fundamentos de fato e de direito, solicito análise quanto à revogação do **PREGÃO ELETRÔNICO 146/2022**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Volta Redonda, 03 de fevereiro de 2023.

**SHENISE G. Q. DE AZEVEDO**  
Pregoeira/CPL/FMS/SMS/PMVR

**GABRIEL R. FIGUEIREDO**  
Presidente/CPL/FMS/SMS/PMVR



PROCESSO			RUBRICA
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	
1322	2022	154	dc

**PARECER PGM/WAO Nº 79/2023**  
**Processo nº: 1322/2022.**

CPL/SMS,

Vieram os autos para análise e manifestação referente à revogação da licitação, conforme consta às fls. 152/153.

Salienta-se, que a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das sumulas 346 e 473, *in verbis*:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Acerca do assunto, o artigo 49º caput da lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Com base nos autos, verifica-se que não houve homologação do certame, razão pela qual é possível a revogação.

Acrescenta, ainda, que houve justificativa apresentada pela Diretora do DCRAA às fls. 151, a qual indicou a necessidade de modificações referente aos quantitativos no estudo técnico preliminar/Termo de Referência para melhor atender o interesse público envolvido, a qual deverá ser ratificada pela ordenadora de despesa.



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO			RUBRICA
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	
1302	2022	155	de

Ressalta-se, que os quantitativos a serem apresentados deverão observar as contratações anteriores, histórico de consumo, campanhas de procedimentos oftalmológicos, dentre outros.

Diante disso, opina-se pela revogação do procedimento licitatório em questão.

Volta Redonda, 07 de fevereiro de 2023.



**WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA**  
Subprocurador-Geral do Município





PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
1.322	2022	154	GS/SMS

Volta Redonda, 14 de Fevereiro de 2023.

## DECISÃO:

Trata-se de processo de licitação objetivando a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais para realização de procedimentos em oftalmologia, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, na forma requerida pelo Departamento de Controle, Regulação, Avaliação e Auditoria - DCRAA da SMS/VR, na forma do memorando nº 364/2022.

As fls. 147/150, o Instituto de Olhos dos Lagos – IOL, por meio do ofício nº 07/2022, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 146/2022/FMS/SMS/PMVR, fls. 108/131, com fundamento em desconformidades de alguns itens objetos do Termo de Referência, que tornaria o objeto inexequível.

O processo foi encaminhado para análise do setor solicitante da contratação, Departamento de Controle, Regulação, Avaliação e Auditoria – DCRAA. Esse procedeu à análise do Termo de Referência vindo a constatar a procedência das impugnações da empresa. Sendo assim, objetivando assegurar o atendimento da cobertura assistencial necessária para garantir o acesso dos munícipes ao atendimento médico especializado, foi requerida a revogação do certame para reanálise e melhor formulação do termo de referência, objetivando a busca do interesse público e adequações dos quantitativos dos itens licitados, na forma descrita às fls. 151.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Gabriel R. Figueiredo, opinou pela revogação do certame, diante das inconsistências verificadas pelo setor solicitante da contratação, tendo em vista a divergência nos quantitativos dos itens dos serviços e a real necessidade dos usuários. Ressaltando ainda, que a licitação não atingiria a sua finalidade de assegurar que a administração pública tivesse maior vantajosidade e atendesse ao princípio da eficiência, na forma do parecer das fls. 152/153.

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria Geral do Município, que emitiu parecer jurídico opinando pela revogação do processo licitatório, tendo em vista a ocorrência de fatos supervenientes de interesse público, conforme fundamentação das fls. 154/155.

Diante dos fundamentos apresentados pelos setores da SMS e pela Procuradoria Geral do Município, corroborados pelos documentos que instruem o



presente processo administrativo, em razão do interesse público decido revogar o processo licitatório nº 146/2022/FMS/SMS/PMVR, nos termos previstos no art. 38, inciso IX c/c art. 49 da Lei nº 8.666/03.

**María da Conceição de Souza Rocha**  
Secretária Municipal de Saúde – VR/RJ